



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

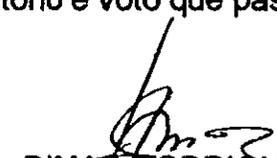
Processo nº. : 10909.000274/98-15
Recurso nº. : 119.887
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA SELMA OLINGER MEISSNER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.146

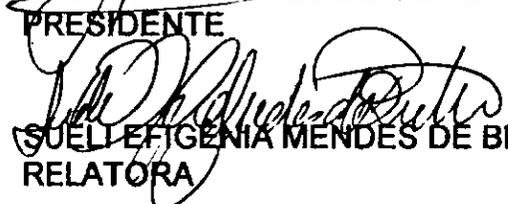
ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Constatada a moléstia após o ato concessório de aposentadoria e na falta de indicação da data de seu aparecimento no laudo emitido pela Junta Médica, o marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão deste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SELMA OLINGER MEISSNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

Recurso nº. : 119.887
Recorrente : MARIA SELMA OLINGER MEISSNER

RELATÓRIO

MARIA SELMA OLINGER MEISSNER, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Por meio do requerimento de fl.01, a interessada solicita restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte a partir de maio de 1982, alegando que sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/04/82, foi convertida para aposentadoria por invalidez a partir daquela data. Para instruir o pedido, anexou os documentos de fls. 4/12.

Às fls. 45/90 foram juntadas cópias dos contra-cheques referentes aos anos de 1992 a 1997, meses de janeiro a abril de 1998 e comprovantes anuais de rendimentos pertinentes aos anos-base de 1993 a 1998.

Seu pedido foi, preliminarmente, examinado pelo Inspetor da Receita Federal de Itajaí que deferiu-o parcialmente (fls.122 a 131), em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE,

“Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço e os portadores de moléstia grave, conforme art. 40, XXVII do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94; Leis n.º 7.713/88, art. 6º, XIV e 8.541/92, art. 47).

Comprovado nos autos ser a interessada portadora de doença abrangida pela legislação citada, é de se reconhecer o direito á isenção e a, conseqüente restituição dos valores retidos a título de IRPF, tão somente, a partir do exercício de 1993, ano base 92, e não a partir de 1982, como pleiteado, em face do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

Cientificada em 18/06/98, (AR de fl. 134, verso), protocolou a impugnação de fls. 142/143, argumentando, em resumo:

- que a sentença judicial gera efeitos *ex nunc* e provoca a suspensão do prazo prescricional;
- não é cabível a aplicação do disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este dispositivo versa tão somente sobre o prazo decadencial para requerimento da restituição e não sobre a prescrição quinquenal.

Novamente intimada (fl.146/149) a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 150/173.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido em decisão de fls. 171/ 174, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- Analisando-se a petição inicial dirigida ao Poder Judiciário (documento juntado às fls. 152/155), não se constata que tenha havido pedido com efeito *ex tunc*, mas apenas transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez;

- A sentença não poderia decidir *ultra petita* e, portanto, não reconheceu que a transformação acontecesse desde 22/04/82;

- A autoridade que primeiro conheceu do pedido reconheceu direito à isenção a partir do ano-calendário de 1992, alegando, para os exercícios anteriores, decadência do seu direito;

- Equivocado é o entendimento da decisão posto que concede mais que a sentença judicial concedeu e além dos limites nela discutidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

- O art. 468 do Código de Processo Civil assim disciplina: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

- Nos termos da alínea "b" do art. 40 do RIR/94 e, levando-se em consideração que a perícia não pode estabelecer a data exata do início da enfermidade que culminou a invalidez, a isenção do IRPF só se aplicará a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, portanto, julho de 1995 (laudo de fls.99/101).

A contribuinte tomou ciência desta decisão em 4/5/99 (AR de fl.176) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 178/ 187, onde, após narrar os fatos, alega, em síntese:

- não há porque se falar em efeito *ex nunc* da sentença porque o ato administrativo que concedeu a aposentadoria foi **retificado** conforme a Portaria do INSS/RRH n.º 440 de 02/12/97;
- a interpretação da autoridade "a quo" foi equivocada visto que se baseou no laudo de fls. 99 a 101, que data de julho de 1995, que possui a seguinte redação: " ... *trata-se de patologia de longa evolução, com idade mínima de 10 anos, aproximadamente.*" Daí pode-se concluir que a data de início da enfermidade não pode ser precisada mas ela existia há pelo menos 10 anos, o que retroagiria o início da enfermidade a julho de 1985;
- reforça este laudo pericial outro laudo obtido por meio de um exame de tomografia computadorizada emitido em 5/7/95

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

indicando que a referida enfermidade teve início 20 anos antes desta data;

- isto posto requer a restituição de todos os valores pagos ao IRPF desde a data da aposentadoria da recorrente, ou seja, abril de 1982.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente pede restituição dos valores recolhidos a título de pagamento de imposto de renda na fonte a partir do mês de maio de 1982.

Seu principal argumento é de que seus proventos de aposentadoria, desde a referida data, passaram a ser considerados isentos de imposto uma vez que, nos termos do laudo datado de julho de 1995 (doc.de fls. 99/101), constou: *"trata-se de patologia de longa evolução, com idade mínima de 10 anos."*

Informação esta, ratificada pelo resultado da Tomografia Computadorizada, cópia anexada na fl. 156, feito em 05/07/95.

Dessa forma, o primeiro ponto a ser debatido é o momento que ela adquiriu o benefício de isenção de seus rendimentos.

Consultando o Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, temos no art. 40:

**Art.40 : * Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47);

(...) § 4º A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos percebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma." (grifos acrescentados).

Considerando que nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional as normas que tratem de isenção devem ser interpretadas literalmente, a isenção de imposto sobre seus proventos de aposentadoria tem por marco inicial a data do já mencionado laudo - julho de 1995.

A afirmação de que a doença existia há, aproximadamente, dez anos embora tenha sido feita por profissional qualificado para tal e seja ratificada pelo parecer do exame constante às fls.156, é insuficiente para provar que a doença efetivamente existia desde então.

O fato de o órgão previdenciário ter convertido a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, não implica que seus rendimentos sejam considerados isentos desde 1982.

Insisto a norma legal, anteriormente transcrita, é suficientemente clara ao dispor que, no caso de doença constatada depois do ato concessório de aposentadoria, os rendimentos passam a ser isentos da data do LAUDO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

O direito de pleitear a restituição está consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional nos seguintes dispositivos:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."(grifei)

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"(grifei)

Seu requerimento foi protocolado em 26/02/98, portanto, exerceu seu direito de pedir dentro do prazo fixado em lei e, pelos documentos juntados aos autos, adquiriu o direito a devolução do valor do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 1995, inclusive.

Assim sendo e considerando que a decisão da autoridade julgadora "a quo" não merece reparos e que a recorrente requer a restituição de todos os valores pagos desde abril/82, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda recolhido na fonte sobre os proventos de aposentadoria a partir do mês de julho de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10909.000274/98-15
Acórdão nº. : 106-11.146

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL